

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso

3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1001632-79.2019.4.01.3600.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MT.

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, UNIÃO FEDERAL, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – ADUFMAT** em desfavor de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – FUFMT, UNIÃO FEDERAL e de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO** objetivando, em antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória n. 873/2019, para determinar às rés que se abstenham de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte Requerente, ou, caso já haja procedida tal supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Narra a inicial que, no dia 1º de março de 2019, por meio de edição extraordinária do DOU, o Presidente da República editou a MP n. 873, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n.

8.112/1990, que possibilita descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. Argumenta que a MP n. 873/2019 tem grande impacto no sustento e financiamento das atividades do Sindicato, em razão de determinar que o recolhimento das contribuições seja feito exclusivamente por boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhando obrigatoriamente à residência do empregado que tenha autorizado previamente a cobrança, ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, estabelecendo ainda que a inobservância das previsões incorrerá nas penalidades fixadas pelos arts. 598 e 553 da CLT.

Defende que a questionada norma viola o princípio da liberdade de organização sindical e da garantia de não interferência do Poder Público na esfera Administrativa sindical (arts. 8º, I e V e art. 37, VI, ambos da CF); afronta ao regime constitucional sobre fixação e desconto de contribuições às entidades sindicais (art. 8º, IV, da CF); fere a Convenção n. 151 da OIT (arts. 5, 2) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 8º; sustenta a necessidade de observância do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) que resulta do contrato vigente entre o Sindicato Autor e o Serpro; ofende o princípio do não retrocesso social; carece do preenchimento dos requisitos formais autorizadores à edição de MP e a motivação como requisito para controle de iniciativa legislativa. Sustenta ser, a remuneração, direito disponível do servidor (art. 45, §1º da Lei n. 8.112/90), fala da racionalização dos atos da administração pública e aponta, ainda, contrariar os Verbetes do Comitê de Liberdade Sindical que enumera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência, deve-se perquirir a respeito de seus pressupostos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise superficial, própria dos provimentos de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, conforme abaixo restará demonstrado.

1 - Relevância e urgência da medida provisória:

O exame da relevância e urgência normalmente é afeto apenas ao Presidente da República, no uso da mais ampla discricionariedade, entretanto, o c.STF já deixou claro em mais de um julgado que é possível ao Judiciário, excepcionalmente, adentrar nesta seara, desde que seja flagrante e indiscutível, cristalina, a inobservância desses requisitos.

Vejo esta situação no caso presente, pois a contribuição sindical é voluntária como a própria associação sindical em si, caracterizando-se como mero negócio jurídico entre particulares, sem qualquer interesse da Administração.

Um servidor no uso de sua liberdade se filia e dentro da mesma liberdade e de sua autonomia de vontade aceita o desconto em folha.

Isto não diminui o patrimônio da União, não coloca a sociedade em risco, não gera problemas econômicos urgentes e de monta e não causa nenhum problema social que precise ser de imediato corrigido.

O que se tem, então, é a mais pura arbitrariedade, consistente em invadir a esfera de liberdade individual para ditar como o servidor irá pagar suas contribuições, inclusive tornando mais difícil que exerça seu direito de se sindicalizar.

Noutras palavras, a forma como um particular paga para outro suas obrigações livremente assumidas, é assunto próprio da autonomia da vontade, não existindo mínima relevância pública ou social para que o Governo interfira nesse campo, muito menos urgência.

Nesta última, destaca-se que mesmo se focássemos apenas na Lei n. 8.112/90, teríamos que concluir que a forma de pagamento modificada pela medida provisória já tem QUASE TRINTA ANOS de existência, o que torna ilógica e sem sentido a idéia de urgência nesta mudança, permitindo entrever que o verdadeiro motivo é outro, enfraquecer a entidade sindical, como analisarei no tópico seguinte.

2 - Ofensa à liberdade associativa e à autonomia dos Sindicatos:

A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VI, o direito do servidor público civil à livre associação sindical (*VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical*).

Nessa esteira, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu art. 240, o direito do servidor público civil à livre associação sindical.

Lei nº 8.112/90:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

Mais que isso, pode-se ver que houve uma expressa escolha do legislador Constituinte originário em incentivar a existência dos sindicatos, como meio de defesa do trabalhador público e privado, tanto que no seu art.8º, como direito social fundamental, estipulou:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Fácil observar que o texto incentiva e protege a instituição sindical, tanto que:

- não permite ingerência do Estado, como autorização para funcionamento;

- estipula o princípio da unicidade sindical, como forma de se criar instituições fortes e com maior poder de influir em prol dos direitos trabalhistas;

- se preocupa em regular diretamente a forma de pagamento para entidade confederativa, escolhendo o desconto em folha exatamente por ser o meio mais simples e que mais garante o acesso da entidade a recursos financeiros e, conseqüentemente, sua existência;

- torna obrigatória a participação do sindicato em negociações de interesses da categoria;

- protege seus dirigentes de perseguições.

Destas normas acima indicadas decorre a importância social e a autonomia dada aos sindicatos e o direito fundamental social individual de cada pessoa se sindicalizar.

A medida provisória aqui atacada joga no lixo todas estas normas, todas estas escolhas constitucionais, se escondendo sob a capa singela de uma mera modificação na forma de pagamento das contribuições.

Na verdade, o que ela faz é:

- invadir a autonomia individual para dizer a dois particulares o como exercerão seus direitos absolutamente disponíveis e livres;

- tornar mais difícil a escolha do servidor em se sindicalizar, pois terá que utilizar formas de pagamento mais onerosas em termos de tempo e dinheiro, em detrimento do simples desconto em folha;

- dificultar a obtenção de recursos financeiros pelo sindicato, diminuindo sua importância e autonomia como entidade social, exatamente ao contrário do que a Constituição quis fazer;

- escancaradamente, beneficiar instituições bancárias que receberão de presente essa enormidade de clientes que terão que emitir e descontar boletos, pagando as inescapáveis taxas bancárias.

Diante de medida tão acintosa, não dá para não perceber que a situação não é só de falta de urgência e relevância, como pontuado acima, mas sim de ataque direto e indisfarçável contra a existência dos sindicatos, numa política de governo que é expressamente contrária à escolha do Constituinte originário em fortalecer tais instituições.

Ai está a relevância dos fundamentos iniciais. Em que pese a inicial ter lançado ainda mais outros argumentos, nesse momento preliminar, entendo os acima elencados como suficientes à concessão da tutela de urgência, postergando a análise dos demais para a oportunidade do julgamento do mérito da lide.

3 - Perigo na demora e perigo inverso.

O perigo na demora também está presente, posto que, como a MP entrou em vigor na data de sua publicação, em 01/03/2019, não houve tempo hábil para que os sindicatos reorganizem as suas finanças. Mesmo para o futuro haverá mais dificuldade em arrecadar, gastos com esta arrecadação, acabando por fragilizar este tipo de entidade social, sem motivo plausível algum que não uma política de Governo equivocada, contrária à Constituição e desnecessariamente invasiva da liberdade individual.

Não há perigo inverso, pois como já frisado, a MP se imiscuiu em assuntos puramente privados e sujeitos a mais plena autonomia da vontade, de modo que só os participantes da relação (sindicato e sindicalizado) é que poderiam reclamar de algum prejuízo que porventura houvesse. Não há prejuízo para a Ré e a MP sim causaria prejuízo, tornando mais difícil e oneroso o pagamento tanto para o sindicato como para o sindicalizado..

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos da MP n. 873/2019, determinando às rés que mantenham os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos filiados do Sindicato autor, sem ônus para a entidade sindical; ou, caso já haja procedida tal supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, para o cumprimento desta decisão.

Oficie-se à presidência dos órgãos judiciais afetados para que tenham conhecimento e cumpram a decisão.

Caso seja descumprida a liminar, fica desde já fixada multa no valor de 20% da soma dos descontos que não forem efetuados por força da MP suspensa, nos termos do art. 536 e 537 do CPC, sem embargo de outras penalidades futuras.

Intimem-se.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

[assinado digitalmente]

CESAR AUGUSTO BEARSI

Juiz Federal da 3ª Vara/MT

Assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO
BEARSI**
19/03/2019 22:39:44

19031919373757700000041076064

[http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Documentos Associados